



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 212/2014

003ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.01.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0192/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201021554

AUTUANTE: LAURO HENRIQUE P. RODRIGUES E OUTROS

RECORRENTE: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Auto de Infração lavrado a partir da constatação de que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas no período de junho a dezembro de 2008. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 262 e 269, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, as notas fiscais de entrada nos meses de junho a dezembro de 2008, referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, isenção e não incidência, no valor de R\$ 753.653,86.

Dispositivos infringidos: Arts. 4º, 5º, 6º; Arts. 262 e 269, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 24.569/07. Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Portaria de nº 736/2010 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26101 e Anexo (fls. 08 a 11); Portaria de nº 150/2010 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06136 e Anexo (fls. 13 a 18); Portaria de nº 517/2009 (fls. 19); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17686 e Anexo (fls. 20 a 21) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.30568 (fls. 22).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 23 a 398 dos autos.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente, conforme fls. 459 a 468 dos autos, por meio da qual a empresa requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

O julgador Singular julgou **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 75.365,30 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme às fls 476 a 480.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário conforme as fls. 484 a 493 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 457/2013 (fls. 499 a 502), opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 503 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, as notas fiscais de entrada nos meses de junho a dezembro de 2008, referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, isenção e não incidência, no valor de R\$ 753.653,86.

Da análise fdo presente processo, verifica-se que os Auditores responsáveis pela Ação Fiscal, observaram o estabelecido no dispositivo legal supra, pois a descrição do relato do Auto de Infração é claro, não restando dúvida quanto ao motivo da autuação.

Esclarecem nas Informações Complementares ao Auto de Infração, todo procedimento adotado no desenvolvimento da ação fiscal, bem como, informaram a documentação que a subsidiou, indicaram legislação pertinente, informaram a base de cálculo da autuação, o período da infração, elencaram e anexaram aos autos as cópias das Notas Fiscais de Entradas, não escrituradas no livro próprio. Além do que apresentaram o demonstrativo das notas fiscais de entradas não escrituradas (Anexo I e II), cópia dos Livros Registros de Saídas do remetentes, DIEF's, recibo de quitação, resumo dos títulos liquidados e cópia do Livro Registro de Entrada da autuada. Dentre outros documentos.

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento.

Com relação às nulidades arguidas pela parte, esclarece-se que:

a) A nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal, não prospera porquanto o relato do auto de infração e informações complementares são bastantes elucidativas quanto ao móvel da autuação, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS motivada pelo não retorno de mercadorias remetidas para industrialização, em operação internas, no prazo de 90 (noventa) dias.

b) A nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento também não prospera tendo em vista que o próprio contribuinte deu ciência pessoal em todos os atos processuais, conforme consta no Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, por meio dos quais confirmou o recebimento de todos os documentos que embasaram o lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MULTA.....R\$ 75.365,30.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

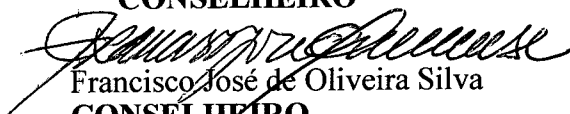
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE

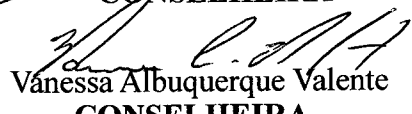

Edilson Izaiás de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO